

P.LEI Nº 360/98

PREFEITURA DE
Nova Lima
a força de um povo convicto

MENSAGEM Nº 07/98

Nova Lima, 26 de outubro de 1998.

Senhor Presidente;

Com cordial saudação, encaminhamos a esta egrégia Casa Legislativa, para apreciação e votação do incluso projeto de lei dispondo sobre a modificação da redação original de alguns artigos da Lei Municipal nº 1424/95 que "Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente."

O presente projeto é fruto do trabalho desenvolvido pela Secretaria Municipal de Ação Social juntamente com a Assessoria da Pastoral do Menor da Arquidiocese de Belo Horizonte, que culminou com a realização do 2º Seminário Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no qual restou comprovado a necessidade de se fazer algumas modificações em alguns dispositivos da lei supracitada, conforme consta na correspondência emitida pela Secretária Municipal de Ação Social inclusa.

Assim sendo, Senhor Presidente, contamos com a avaliação favorável e decisiva para aprovação da proposição ora apresentada, visto o alcance social que será atingido com a implantação da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente", afinal, será de enorme valia às crianças e adolescentes de nosso Município.

Na oportunidade, apresentamos protestos de elevado apreço e respeito.

Atenciosamente,


Vitor Perido de Barros
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador Cássio Magnani Júnior
Presidente da Câmara Municipal de Nova Lima

*Recbi. Duje;
Apost. uffe;
Após a reunião
Parlamentar para processo
mento regular. Em 26/10/98.
equipe*

PROJETO DE LEI Nº 360 /98

Modifica a redação original dos artigos 2º com inclusão do Parágrafo Único, 3º com inclusão do Parágrafo Único, 4º, 6º, 7º, 8º, 10 com inclusão do Parágrafo Único, 13, 15, 16, 17 com inclusão do Parágrafo Terceiro, 24, 25 e 26 com inclusão do Parágrafo Único, da Lei Municipal sob nº 1424/95 que "dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente."

A Câmara Municipal de Nova Lima, por seus representantes legais
APROVA:

Art. 1º - Passam os artigos 2º, 3º, 6º, 7º, 8º, 10, 13, 15, 16, 17, 24, 25 e 26 da Lei Municipal n.º 1424/95 a ter a seguinte redação:

"Art.2º - O atendimento aos direitos da criança e do adolescente no Município de Nova Lima será feito por meio de:

I - Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras necessárias ao desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente em condições de liberdade e dignidade;

II - Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão e de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos.

Parágrafo único - O município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude."

"Art. 3º - O município deverá criar e manter os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado mediante prévia consulta ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi liberdade;
- g) internação."

"Art. 4º - Os serviços previstos no artigo 3º e seu parágrafo único serão criados e mantidos pelo poder público municipal, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e funcionamento dos mesmos. "

"Art. 6º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de Atendimento, vinculado a Secretaria Municipal de Ação Social, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, nos termos o artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8069/90."

"Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e o Adolescente é composto de 08 membros e seus respectivos suplentes, sendo:

- I - um representante da Secretaria Municipal de Ação Social;
- II - um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- III - um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- IV - um representante da Secretaria Municipal da Fazenda;
- V - 04 (quatro) representantes de entidades não governamentais que desenvolvam atividades e programas de defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º - Os representantes citados nos incisos I, II, III e IV serão indicados pelo Prefeito Municipal, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito do respectivo órgão representado.

§ 2º - Os representantes de entidades não governamentais serão eleitos, para a primeira investidura, em Assembléia, pelo voto de entidades de defesa e atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente legalmente constituídas, e em funcionamento no mínimo há 2 (dois) anos, com sede no Município de Nova Lima.

§ 3º - A assembléia referida no parágrafo anterior terá a atribuição precípua de eleger os representantes das entidades não governamentais e será convocada pela Secretaria

Municipal de Ação Social, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta lei, através de edital amplamente divulgado.

§ 4º - O presidente, o vice-presidente, o secretário e o tesoureiro serão eleitos por seus pares, na primeira reunião do Conselho.

§ 5º - A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 6º - Os membros dos Conselhos e os respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a reeleição.

§ 7º - A nomeação e posse do primeiro Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal obedecida a origem das indicações.

§ 8º - A função do membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.”

“Art. 8º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II - opinar na formulação das políticas sociais básicas e naquelas de caráter supletivo de interesse da criança e do adolescente;

III - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos I e II do artigo 2º desta Lei bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IV - elaborar seu regimento interno;

V - gerir o fundo municipal, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para entidades não governamentais;

VI - propor modificações nas estruturas dos Departamentos e Órgãos das Administração ligadas à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VII - opinar sobre dotações de orçamento municipal destinadas à assistência social, saúde e educação de crianças e adolescentes bem como ao funcionamento do Conselho Tutelar, indicando as modificações necessárias à Consecução da política formulada;

VIII - opinar sobre a destinação e recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e a juventude;

IX - fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando, necessariamente, percentual para o incentivo ao acolhimento sob forma de guarda da criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

X - coordenar, regulamentar e organizar bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar;

XI - fixar remuneração dos membros do Conselho Tutelar;

XII - solicitar aos órgãos com representatividade as indicações para o preenchimento do cargo de Conselheiro nos casos de vacância e término do mandato;

XIII - encaminhar o processo de escolha dos Conselheiros municipais não governamentais e dar posse aos mesmos;

XIV - proceder o registro das entidades não governamentais e a inscrição de programas governamentais voltados para a infância e a juventude executados no âmbito do município."

"Art.10 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão captador e liberador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é vinculado.

Parágrafo único - O Fundo retro mencionado, será regulamentado por decreto do Executivo Municipal mediante proposta do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente."

"Art.13 - Fica criado 01 (um) Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo não-jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º - O Conselho Tutelar funcionará na área central do Município;

§ 2º - Os membros do Conselho Tutelar deverão prestar 40 (quarenta) horas semanais de serviço, incluindo plantões de atendimento nos horários noturnos, fins de semana e feriados, conforme dispuser o seu regimento interno.”

“Art.15 - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros com mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição.

§ 1º - Para cada conselheiro haverá um suplente.

§ 2º - O Conselheiro suplente assumirá o cargo do Conselheiro Efetivo em caso de impedimento do titular, nas hipóteses de vacância por mais de 15 (quinze) dias.

§ 3º - O Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente regulamentará o disposto neste artigo.

§ 4º - Em caso de afastamento, seja por licença médica ou outros afastamentos previstos na lei o titular afastado fará jus a remuneração.

§ 5º - O conselheiro suplente terá direito à remuneração estabelecida, todas as vezes que assumir o cargo de titular.”

“Art.16 - Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II - Idade superior a 21 anos;
- III - Residência no Município, há mais de 02 (dois) anos;
- IV - Estar no gozo dos direitos políticos;
- V - Escolaridade de Primeiro Grau completo.

“Art.17 - O processo para a escolha dos membros do Conselho Titular será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público, através de resolução expedida pelo Conselho.

§ 1º - A candidatura ao cargo de membro do Conselho Tutelar será apresentada individualmente e sem vinculação a partido político.

§ 2º - A comprovação da condição de cidadão do Município será feita através do Título Eleitoral, no ato de votar.

§ 3º - O membro do Conselho Tutelar deverá ter escolaridade completa do 1º grau, bem como experiência comprovada no trabalho de atendimento, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, e finalmente ser aprovado em teste escrito regulamentado pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente."

"Art.24 - Os membros do Conselho Tutelar farão jus mensalmente a uma remuneração, não inferior a do cargo de Auxiliar Administrativo I do Município de Nova Lima."

"Art.25 - Perderá o mandato o conselheiro que:

I - dele se utilizar para prática de atos de corrupção e improbidade no exercício de sua função;

II - sofrer condenação por crime doloso em sentença transitada em julgado;

III - sofrer condenação por sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal;

IV - proceder de modo incompatível com o decoro de cargo;

V - deixar de prestar a escala de serviços que lhe foi atribuída por 02 (duas) vezes consecutivas ou 03 (três) alternadas;

VI - estabelecer domicílio fora do município onde for escolhido como Conselheiro Tutelar.

§ 1º - De posse da denúncia, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente instaurará o devido processo, a ser fixado em seu regimento interno, assegurando ao acusado ampla defesa.

§ 2º - Verificada a culpa do acusado, a perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente."

"Art.26 - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tomarão posse 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único - Cabe ao Executivo Municipal viabilizar recursos técnicos, financeiros e operacionais para implantação e implementação desta Lei."

Art. 2º - Os demais artigos permanecem inalterados e ratificados, ficando, no entanto, suprimidos os parágrafos 1º e 2º do artigo 3º, o inciso I do parágrafo 4º e os parágrafos 9º, 10 e 11, todos do artigo 7º, da Lei 1424/95.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 1998.

Vitor Penido de Barros
Prefeito Municipal



O Estatuto da Criança e do Adolescente foi criado para regulamentar as conquistas em favor da infância e da juventude. Ao entrar em vigência em outubro de 1990, podemos dizer que o Estatuto tem como conteúdo os novos direitos, as novas conquistas em favor da infância e da juventude, importando para os municípios as novas e relevantes funções na implantação e execução referentes a matéria.

O município de Nova Lima, inserido no contexto brasileiro não pode se furtar do dever de adaptar-se aos novos paradigmas da legislação brasileira.

A Secretaria Municipal de Ação Social com o objetivo de aprofundar as discussões e implantação da Política Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, em conformidade com a Lei Federal 8069/90, vem buscando um envolvimento da comunidade no processo, através do Projeto CEACOM (Centro de Atividades Comunitárias) projeto este, idealizado pelo Excelentíssimo Prefeito e que tem como objetivo proporcionar uma política social voltada para as comunidades e com a participação dessas, vem desde 1997 mobilizando, articulando as forças vivas da sociedade para uma atuação efetiva e comprometida com as crianças e adolescentes nova-limenses.

A Secretaria Municipal de Ação Social constitui uma equipe de profissionais composta por Assistentes Sociais, Estagiárias do Curso de Serviço Social e Auxiliar Administrativo para proceder os encaminhamentos necessários a implementação da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A proposta ora encaminhada ao Excelentíssimo Prefeito foi amplamente discutida contando com a Assessoria da Pastoral do Menor da Arquidiocese de B.H., entidade idônea que possui qualidade e experiência na implantação e implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente em vários municípios, culminando com a realização do 2º Seminário Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, onde um dos passos foi a alteração de alguns artigos da Lei Municipal nº 1424/95 facilitando a sua aplicabilidade no município e colocando-a em consonância com as alterações propostas na Lei 8242/91 que alterou alguns pontos do Estatuto da Criança e do Adolescente, objetivando maior clareza no conteúdo, adequando e adaptando a Lei Municipal nº 1424/95 às necessidades de uma efetiva e eficaz aplicabilidade das ações e políticas básicas de atendimento à criança e adolescentes do nosso município, inclusive no que se refere à composição de Conselhos de Direitos e Tutelar, preocu-

pando-se em assegurar o perfil mínimo do conselheiro para a execução dos respectivos papéis diante das políticas de defesa e proteção às crianças e adolescentes.

Essas propostas ora representadas foram amplamente discutidas e aprovadas no 2º Seminário Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, realizado em agosto do ano vigente, e contou com o público de pessoas e entidades ligadas e comprometidas na defesa e proteção das crianças e adolescentes e de outras áreas afins.

Durante o Seminário houve interesse de alguns participantes em acompanhar o processo de implantação da presente Lei, constituindo uma comissão.

Diante do exposto estamos encaminhando a V.S^a. para apreciação e posteriores providências cabíveis a presente proposta, bem como anexo a Lei Municipal nº 1424/95 e as respectivas alterações propostas.

Nova Lima, 22 de outubro de 1998



LEI N° 1424/95, de 28 de abril de 1995

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS
DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.**

O povo do Município de Nova Lima, através de seus representantes na Câmara aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Título I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º O atendimento dos direitos da criança e o adolescente no Município de Nova Lima, será feito através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º O Município criará programas e serviços a que se refere o artigo 2º ou estabelecerá consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade;
- g) internação.

§ 2º Os serviços especiais visam a:

- a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) proteção jurídico-social.



Art. 4º Os serviços previstos pelo artigo 3º e seus parágrafos serão criados e mantidos pelo poder público municipal, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e funcionamento dos mesmos.

Título II
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º A política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através da criação dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Capítulo II
DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I
Criação e Natureza do Conselho

Art. 6º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de Atendimento, vinculado ao Departamento Municipal de Bem Estar Social, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, nos termos o artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8069/90.

Seção II
Dos Membros do Conselho

Art. 7º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e o Adolescente é composto de 10 membros e seus respectivos suplentes, sendo:

- I - um representante do Departamento de Bem-Estar Social;
- II - um representante do Departamento Municipal de Educação;
- III - um representante do Departamento Municipal de Saúde;
- IV - um representante do Departamento Municipal da Fazenda;
- V - um representante do Centro Educacional "Maria de Magalhães Pinto",
- VI - cinco (5) representantes de entidades não governamentais que desenvolvam atividades e programas de defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º Os representantes citados nos incisos I, II, III e IV serão indicados pelo Prefeito Municipal, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito do respectivo órgão representado.

§ 2º O representante citado no inciso V será indicado pela diretoria do órgão.

§ 3º Os representantes de entidades não governamentais serão eleitos, para a primeira investidura, em Assembléia, pelo voto de entidades de defesa e atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente legalmente constituídas, e em funcionamento no mínimo há 02 (dois) anos, com sede no Município.

§ 4º A assembléia referida no parágrafo anterior terá a atribuição precípua de eleger os representantes das entidades não governamentais.

I - Após a posse, exercício e conclusão do primeiro mandato do Conselho, os seus membros, representantes de entidades não governamentais, serão destituídos automaticamente e eleitos novos representantes em assembléia com o quórum mínimo de 2/3 das entidades não governamentais cadastradas no conselho, convocadas pelo próprio conselho ou pela parte interessada.

§ 5º A assembléia para a eleição dos representantes das entidades não governamentais referida no parágrafo 3º será convocada por uma comissão provisória, no prazo de 30 dias a contar da publicação desta Lei, através de Edital publicado pela imprensa.

§ 6º A comissão provisória referida no parágrafo anterior será constituída por:

- a) um representante do Ministério Público;
- b) um representante do Poder Executivo Municipal.

§ 7º O presidente, o vice-presidente, o secretário e o tesoureiro serão eleitos por seus pares, na primeira reunião do Conselho.

§ 8º A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 9º Os membros dos Conselhos e os respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a reeleição apenas por uma vez e por igual período.

§ 10 A nomeação e posse do primeiro Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal obedecida a origem das indicações.

§ 11 A função do membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Seção III
Da Competência do Conselho

Art. 8º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II - opinar na formulação das políticas sociais básicas e naquelas de caráter supletivo de interesse da criança e do adolescente;

III - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os §§ 1º e 2º do artigo 3º desta Lei bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento.

IV - elaborar seu regimento interno;

V - gerir o fundo municipal, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para entidades não governamentais;

VI - propor modificações nas estruturas dos Departamentos e Órgãos da Administração ligadas à promoção, proteção, e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VII - opinar sobre dotações do orçamento municipal destinadas à assistência social, saúde e educação de crianças e adolescentes bem como ao funcionamento do Conselho Tutelar, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

VIII - opinar sobre a destinação e recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e a juventude;

IX - fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando, necessariamente, percentual para o incentivo ao acolhimento sob forma de guarda da criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

X - coordenar, regulamentar e organizar bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar;

XI - fixar a remuneração dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 9º O Conselho Municipal manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo e financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Capítulo III
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I
Da Criação e Natureza do Fundo

Art. 10. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão captador e liberador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é vinculado.

Seção II
Da Competência do Fundo

Art. 11. Compete ao Fundo Municipal:

- I - Registrar os recursos orçamentários próprios recebidos do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes, pelo Estado ou pela União;
- II - Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios;
- III - Fiscalizar a aplicação dos recursos municipais destinados ao atendimento da criança e do adolescente;
- IV - Administrar os recursos específicos por ele captados, destinados aos Programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, conforme resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção III
Da Constituição do Fundo

Art. 12. O Fundo Municipal será constituído por:

- I - Dotação consignada anualmente no orçamento do Município para atividades vinculadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Recursos provenientes do Conselho Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Doações, auxílios, contribuições e legados que venham a ser-lhe destinados;
- IV - Valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas, previstas na Lei 8069/90;
- V - Outros recursos que lhe forem destinados resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

Capítulo IV
DOS CONSELHOS TUTELARES DOS DIREITOS
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I
Da Criação e Natureza dos Conselhos

Art. 13. Fica criado 01 (um) Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo não-jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e o adolescente.

§ 1º O Conselho Tutelar funcionará na área central do Município.

§ 2º Para o pleno desempenho de suas atribuições, o Conselho Tutelar terá uma escala de serviço de seus membros de, no mínimo, 40 horas semanais prestadas na sede do conselho, devendo haver regime de revezamento de plantões, a ser fixado através do Regimento Interno.

Seção II
Dos Membros e da Competência do Conselho

Art. 14. Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 15. O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros com mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição.

§ 1º Para cada conselheiro haverá 01 (um) suplente.

§ 2º O conselheiro suplente assumirá o cargo do Conselheiro Efetivo em caso de impedimento do titular, nas hipóteses de vacância por mais de 15 (quinze) dias;

§ 3º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente regulamentará o disposto neste artigo.

§ 4º Em caso de afastamento, seja por licença médica ou outros afastamentos previstos em lei o titular afastado não fará jus a remuneração.

§ 5º O conselheiro suplente terá direito à remuneração estabelecida, todas as vezes que assumir o cargo de titular por mais de 30 (trinta) dias.

Art. 16. Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II - Idade superior a 21 anos;
- III - Residência no Município, há mais de 02 (dois) anos;
- IV - Estar no gozo dos direitos políticos;

Art. 17. Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, mediante processo eleitoral estabelecido em lei municipal complementar através de resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, presidido pelo Juiz Eleitoral ou pessoa por ele indicada e sob a fiscalização do Ministério Público.

§ 1º A candidatura ao cargo de membro do Conselho Tutelar será apresentada individualmente e sem vinculação a partido político.

§ 2º A comprovação da condição de cidadão do Município será feita através do Título Eleitoral, no ato de votar.

Art. 18. Compete ao Conselho Tutelar exercer as seguintes atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da lei federal nº 8069/90:

I - atender as crianças e adolescentes sempre que os seus direitos, reconhecidos no Estatuto, acharem-se ameaçados ou violados, seja por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável ou, ainda, em razão de sua conduta;

II - verificada qualquer das hipóteses do inciso I, acima, determinar, dentre outras, as seguintes medidas previstas no art. 101 do Estatuto:

- a) encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- c) matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

g) abrigo em entidade;

h) colocação em família substituta.

III - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as seguintes medidas previstas no art. 129, I a VII, do Estatuto, quando cabível:

a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;

b) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

c) encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

e) obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;

f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

g) advertência;

h) perda da guarda;

i) destituição da tutela;

j) suspensão ou destituição do pátrio poder.

Parágrafo único. Nas hipóteses das alíneas "i" e "j", o Conselho representará à autoridade judiciária competente.

IV - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

Art. 19. São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e sogra e genro e nora, irmãos, cunhado durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária na Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

Art. 20. O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares da 1ª sessão de cada mandato, sendo automaticamente empossado no cargo.

Parágrafo único. Na falta ou impedimento do Presidente assumirá a presidência o Conselheiro mais idoso.

Art. 21. O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo único. As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 22. O Conselho manterá uma secretaria geral destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 23. A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II - pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente na falta dos pais ou responsáveis.

§ 1º Nos casos de ato infracional praticado por crianças será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsáveis ou do local onde estiver sediada a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Art. 24. Os membros do Conselho Tutelar farão jus mensalmente a uma remuneração a título de "jeton", não inferior à do cargo de Auxiliar Administrativo I.

§ 1º A remuneração fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, não podendo em nenhuma hipótese ou pretexto exceder a pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior.

§ 2º Sendo o eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

§ 3º Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar terá origem nos cofres públicos municipais.

Art. 25. Perderá o mandato o conselheiro que:

I - dele se utilizar para a prática de atos de corrupção e improbidade no exercício de sua funções;

II - sofrer condenação por crime doloso em sentença transitada em julgado;

III - sofrer condenação por sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal;

IV - proceder de modo incompatível com o decoro do cargo;

V - deixar de prestar a escala de serviços que lhe for atribuída por 02 (duas) vezes consecutivas ou 03 (três) vezes alternadas.

VI - mudar de domicílio fora da regional onde for escolhido como Conselheiro Tutelar.

§ 1º De posse da denúncia, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente instaurará o devido processo, a ser fixado em seu regimento interno, assegurando ao acusado ampla defesa.

§ 2º Verificada a culpa do acusado, a perda do mandato será decretada pelo conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Título III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tomarão posse 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 27. No prazo de até 07 (sete) meses contados da publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar observando-se quanto a convocação, o disposto no artigo 17 desta Lei.

Art. 28. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 30 dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o primeiro Presidente.

Art. 29. Novos Conselhos Tutelares poderão ser criados em razão da demanda de atendimento, por determinação do conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 30. Constará na Lei Orçamentária Municipal previsão de recursos necessários ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar.

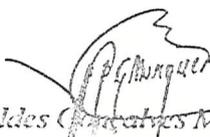
Art. 31. O Conselho Municipal e o Conselho Tutelar poderão requisitar serviços técnicos especializados para auxiliarem no desenvolvimento dos seus trabalhos.

Art. 32. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente reunir-se-á pelo menos uma vez por mês.

Art. 33. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos aqueles a quem o conhecimento e a execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Paço Municipal de Nova Lima, 28 de abril de 1995.


Ronaldes Gonçalves Marques
PREFEITO MUNICIPAL

/fc.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER.

DA COMISSÃO LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 360/98.

EMENTA: Modifica a redação original dos artigos 2º com inclusão do Parágrafo único, 3º com inclusão do Parágrafo único, 4º, 6º, 7º, 8º, 10 com inclusão do Parágrafo único, 13, 15, 16, 17 com inclusão do Parágrafo terceiro, 24, 25 e 26 com inclusão do Parágrafo único, da Lei Municipal sob nº 1424/95 que dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

RELATOR: VEREADOR GABRIEL CHAGAS FILHO.

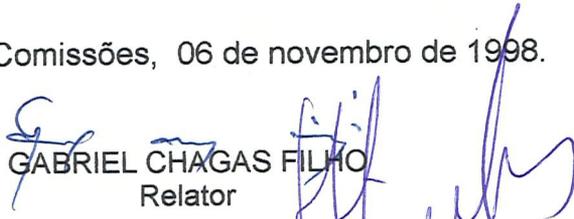
Nos termos da ementa transcrita em epígrafe, é de interesse do Executivo Municipal, promover algumas modificações na Lei nº 1424/95, que dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Trata-se de matéria cuja iniciativa é de natureza privativa do Executivo, razão porque acolhemos a sua procedência.

Quanto ao assunto dela constante, verifica-se que seus aspectos dispõem de indiscutível parâmetro constitucional, legal, jurídico, regimental e boa técnica legislativa, daí permitir concluir pela tramitação favorável da mesma.

É o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 06 de novembro de 1998.


GABRIEL CHAGAS FILHO
Relator

JOÃO HERNANE SIMÕES TEIXEIRA
Presidente


JOSÉ MARCOS BARBOSA
Vice-Presidente

ACL/eca



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER.

DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.

PROJETO DE LEI Nº 360/98.

EMENTA: Modifica a redação original dos artigos 2º com inclusão do Parágrafo único, 3º com inclusão do Parágrafo único, 4º, 6º, 7º, 8º, 10 com inclusão do Parágrafo único, 13, 15, 16, 17 com inclusão do Parágrafo terceiro, 24, 25 e 26 com inclusão do Parágrafo único, da Lei Municipal sob nº 1424/95 que dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

RELATOR: VEREADOR WAGNER DE CASTRO.

A proposta relacionada na ementa supra transcrita, já foi objeto de apreciação desta edilidade, lá pelos idos tempos de 1991, através do Projeto de Lei nº 41/91, à época totalmente vetado pelo Executivo sob a alegação de inconstitucionalidade, em razão de sua iniciativa conflitar com a privacidade de autoria e apresentação.

Outrossim, após decorridos alguns tempos posteriores, o Executivo Municipal na sua competência privativa obteve desta Casa, o aprova final de sua nova disposição atinente à matéria, o que resultou na sanção da Lei nº 1424, de 28 de abril de 1991.

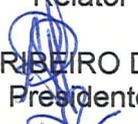
Porém, no trabalho desenvolvido pela Secretaria Municipal de Ação Social em conjunto com a Assessoria Pastoral do Menor da Arquidiocese de Belo Horizonte, na realização o 2º Seminário, ficou comprovado a necessidade de melhor adequar a legislação atual via ligeiras modificações.

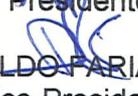
Ademais com as modificações propostas tendem a realmente beneficiar as ações sociais, segundo a análise das reivindicações apresentadas no transcurso do conclave e inseridas na propositura de lei junta, somos pela tramitação favorável do precitado projeto de lei.

É o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 1998.


WAGNER DE CASTRO
Relator


AQUILES RIBEIRO DA FRANCA
Presidente


RONALDO FARIA SILVA
Vice-Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício nº 120/98.

Em 14 de dezembro de 1998.

Senhor Prefeito,

Encaminhamos para conhecimento e sanção de V.Exa., em anexo cópia do Projeto de Lei nº 360/98, que “Modifica a redação original dos artigos 2º com inclusão do Parágrafo Único, 3º com inclusão do Parágrafo Único, 4º, 6º, 7º, 8º, 10 com inclusão do Parágrafo Único, 13, 15, 16, 17 com inclusão do Parágrafo Terceiro, 24, 25 e 26 com inclusão do Parágrafo Único, da Lei Municipal sob nº 1424/95 que “dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente”, aprovado na Reunião Ordinária do dia 07 de dezembro de 1998.

Na oportunidade, apresentamos protestos de real estima e consideração.

Atenciosamente,

Cássio
CÁSSIO MAGNANI JÚNIOR

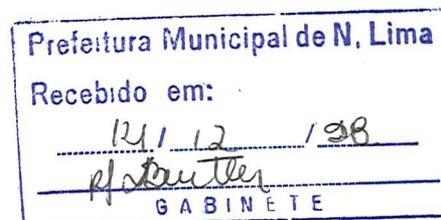
Presidente

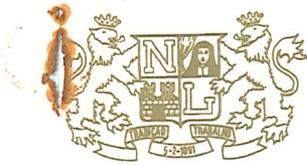
Exmo. Sr.

Dr. Vitor Penido de Barros

DD. Prefeito Municipal de Nova Lima

/eca





CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 360, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1998.

Modifica a redação original dos artigos 2º com inclusão do Parágrafo Único, 3º com inclusão do Parágrafo Único, 4º, 6º, 7º, 8º, 10 com inclusão do Parágrafo Único, 13, 15, 16, 17 com inclusão do Parágrafo Terceiro, 24, 25 e 26 com inclusão do Parágrafo Único, da Lei Municipal sob nº 1424/95 que "dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente."

A Câmara Municipal de Nova Lima, por seus representantes legais
APROVA:

Art. 1º Passam os artigos 2º, 3º, 6º, 7º, 8º, 10, 13, 15, 16, 17, 24, 25 e 26 da Lei Municipal n.º 1424/95 a ter a seguinte redação:

"Art.2º - O atendimento aos direitos da criança e do adolescente no Município de Nova Lima será feito por meio de:

I – Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras necessárias ao desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente em condições de liberdade e dignidade;

II – Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

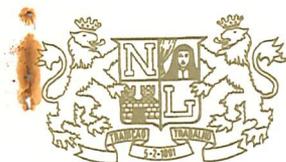
III – Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão e de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos.

Parágrafo único – O município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude."

"Art. 3º - O município deverá criar e manter os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado mediante prévia consulta ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único – Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi liberdade;
- g) internação."



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 4º - Os serviços previstos no artigo 3º e seu parágrafo único serão criados e mantidos pelo poder público municipal, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e funcionamento dos mesmos. “

“Art. 6º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de Atendimento, vinculado a Secretaria Municipal de Ação Social, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, nos termos o artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8069/90.”

“Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e o Adolescente é composto de 08 membros e seus respectivos suplentes, sendo:

- I – um representante da Secretaria Municipal de Ação Social;
- II – um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- III – um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- IV – um representante da Secretaria Municipal da Fazenda;
- V – 04 (quatro) representantes de entidades não governamentais que desenvolvam atividades e programas de defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º - Os representantes citados nos incisos I, II, III e IV serão indicados pelo Prefeito Municipal, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito do respectivo órgão representado.

§ 2º - Os representantes de entidades não governamentais serão eleitos, para a primeira investidura, em Assembléia, pelo voto de entidades de defesa e atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente legalmente constituídas, e em funcionamento no mínimo há 2 (dois) anos, com sede no Município de Nova Lima.

§ 3º - A assembléia referida no parágrafo anterior terá a atribuição precípua de eleger os representantes das entidades não governamentais e será convocada pela Secretaria Municipal de Ação Social, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta lei, através de edital amplamente divulgado.

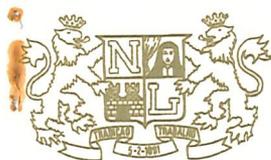
§ 4º - O presidente, o vice-presidente, o secretário e o tesoureiro serão eleitos por seus pares, na primeira reunião do Conselho.

§ 5º - A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 6º - Os membros dos Conselhos e os respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a reeleição.

§ 7º - A nomeação e posse do primeiro Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal obedecida a origem das indicações.

§ 8º - A função do membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.”



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 8º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – formular a política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II – opinar na formulação das políticas sociais básicas e naquelas de caráter supletivo de interesse da criança e do adolescente;

III – deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos I e II do artigo 2º desta Lei bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IV – elaborar seu regimento interno;

V – gerir o fundo municipal, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para entidades não governamentais;

VI – propor modificações nas estruturas dos Departamentos e Órgãos das Administração ligadas à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VII – opinar sobre dotações de orçamento municipal destinadas à assistência social, saúde e educação de crianças e adolescentes bem como ao funcionamento do Conselho Tutelar, indicando as modificações necessárias à Consecução da política formulada;

VIII – opinar sobre a destinação e recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e a juventude;

IX – fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando, necessariamente, percentual para o incentivo ao acolhimento sob forma de guarda da criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

X – coordenar, regulamentar e organizar bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar;

XI – fixar remuneração dos membros do Conselho Tutelar;

XII –solicitar aos órgãos com representatividade as indicações para o preenchimento do cargo de Conselheiro nos casos de vacância e término do mandato;

XIII – encaminhar o processo de escolha dos Conselheiros municipais não governamentais e dar posse aos mesmos;



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA ESTADO DE MINAS GERAIS

XIV – proceder o registro das entidades não governamentais e a inscrição de programas governamentais voltados para a infância e a juventude executados no âmbito do município.”

“Art.10 – Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão captador e liberador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é vinculado.

Parágrafo único – O Fundo retro mencionado, será regulamentado por decreto do Executivo Municipal mediante proposta do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.”

“Art.13 – Fica criado 01 (um) Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo não-jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º - O Conselho Tutelar funcionará na área central do Município;

§ 2º - Os membros do Conselho Tutelar deverão prestar 40 (quarenta) horas semanais de serviço, incluindo plantões de atendimento nos horários noturnos, fins de semana e feriados, conforme dispuser o seu regimento interno.”

“Art.15 – O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros com mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição.

§ 1º - Para cada conselheiro haverá um suplente.

§ 2º - O Conselheiro suplente assumirá o cargo do Conselheiro Efetivo em caso de impedimento do titular, nas hipóteses de vacância por mais de 15 (quinze) dias.

§ 3º - O Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente regulamentará o disposto neste artigo.

§ 4º - Em caso de afastamento, seja por licença médica ou outros afastamentos previstos na lei o titular afastado fará jus a remuneração.

§ 5º - O conselheiro suplente terá direito à remuneração estabelecida, todas as vezes que assumir o cargo de titular.”

“Art.16 – Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I – Reconhecida idoneidade moral;
- II – Idade superior a 21 anos;
- III – Residência no Município, há mais de 02 (dois) anos;
- IV – Estar no gozo dos direitos políticos;
- V – Escolaridade de Primeiro Grau completo.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art.17 – O processo para a escolha dos membros do Conselho Titular será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público, através de resolução expedida pelo Conselho.

§ 1º - A candidatura ao cargo de membro do Conselho Tutelar será apresentada individualmente e sem vinculação a partido político.

§ 2º - A comprovação da condição de cidadão do Município será feita através do Título Eleitoral, no ato de votar.

§ 3º - O membro do Conselho Tutelar deverá ter escolaridade completa do 1º grau, bem como experiência comprovada no trabalho de atendimento, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, e finalmente ser aprovado em teste escrito regulamentado pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.”

“Art.24 – Os membros do Conselho Tutelar farão jus mensalmente a uma remuneração, não inferior a do cargo de Auxiliar Administrativo I do Município de Nova Lima.”

“Art.25 – Perderá o mandato o conselheiro que:

I – dele se utilizar para prática de atos de corrupção e improbidade no exercício de sua função;

II – sofrer condenação por crime doloso em sentença transitada em julgado;

III – sofrer condenação por sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal;

IV – proceder de modo incompatível com o decoro de cargo;

V – deixar de prestar a escala de serviços que lhe foi atribuída por 02 (duas) vezes consecutivas ou 03 (três) alternadas;

VI – estabelecer domicílio fora do município onde for escolhido como Conselheiro Tutelar.

§ 1º - De posse da denúncia, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente instaurará o devido processo, a ser fixado em seu regimento interno, assegurando ao acusado ampla defesa.

§ 2º - Verificada a culpa do acusado, a perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.”

“Art.26 – Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tomarão posse 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único – Cabe ao Executivo Municipal viabilizar recursos técnicos, financeiros e operacionais para implantação e implementação desta Lei.”



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 2º Os demais artigos permanecem inalterados e ratificados, ficando, no entanto, suprimidos os parágrafos 1º e 2º do artigo 3º, o inciso I do parágrafo 4º e os parágrafos 9º, 10 e 11, todos do artigo 7º, da Lei 1424/95.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aprovado em redação final.

À Sanção.

Paço do Legislativo Dr. Sebastião Fabiano Dias, em 07 de dezembro de 1998.

amir
CÁSSIO MAGNANI JÚNIOR
Presidente

[Signature]
JACONIAS GOMES DE SOUZA
Vice-Presidente

[Signature]
AMILTON GOMES PINTO
1º Secretário

[Signature]
ÉLCIO DE SOUZA
2º Secretário

[Signature]
DALVA LÚCIA BORGES
Tesoureira